

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17.11.03/2023.02**

A **Secretária de Administração, Planejamento e Finanças**, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NO TOCANTE AO AJIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e art. 1º da Lei Federal nº 14.039/2020, 17 de agosto de 2020, conforme diploma legal abaixo citado:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A legislação supramencionada autoriza a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços de profissionais advogado que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Lei Federal nº 14.039/20 dispõe de uma *presunção legal*, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia — reproduzindo o que já consta nos artigos 25, §1º, da Lei 8.666/93 e 30, §1º, da Lei das Estatais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 554-555), explica o que se trata serviço técnico especializado, serviço singular e notória especialização. Como se observa a seguir, não há dúvida da situação de inexigibilidade de licitação para os serviços a serem executados por meio do escritório de advocacia a ser contratado:

a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.

*Abd*



- b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e
- c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).
- (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Como é do conhecimento de todos a Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, **passando a vedar que estados e municípios realizassem a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo ente-federado.**

Assim, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor das referidas normas, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF estaria cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Diante disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

Com base na previsão do TEMA 1130 do STF, faz-se necessária o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição do Indébito, para que seja declarado ao ente municipal o seu direito subjetivo à retenção sobre os pagamentos realizados, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, bem como o direito à repetição do indébito referente a todo o período que a União Federal vedava o gozo desse direito pelo município, limitado ao prazo prescricional dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Importante destacar que seguindo este entendimento pacificado do STF, em seu TEMA 1130, alguns Municípios já conseguiram obter o provimento jurisdicional favorável, para que a União Federal se abstenha de exigir do Município o repasse dos valores arrecadados pelo respectivo ente federativo a título de IRPF, de maneira que o ente municipal tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, condenando ainda a União na repetição de indébito de eventuais valores a que fizer jus, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato de o município não dispor de profissionais com expertise no atendimento da demanda.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com inúmeros atestados de capacidade técnica.

São várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, que a cada ano aumentam mais. Na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

*nb*



O fornecedor/prestador adiante foi escolhido porque   do ramo pertinente ao objeto demandado, presta servi o t cnico especializado na  rea solicitada,   de natureza singular, possuindo not ria especializa o, e apresentou toda a documenta o referente a habilita o jur dica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilita o exigidos pela Lei 8.666/1992, al m de o pre o est  de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contrata o   Administra o P blica local.

O servi o t cnico de advocacia por si s    de natureza t cnica, por for a de previs o legal no art. 1 , da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei n  8.906/1994 (Estatuto da OAB). S o v rias as a es que tramitam no Poder Judici rio, que a cada ano aumentam mais na quantidade e na complexidade das causas e na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presen a de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas quest es dotadas na  rea do Direito P blico e da Administra o municipal, fazendo-se necess ria seguran a jur dica nos processos judiciais, o que requer a contrata o do escrit rio de advocacia com corpo t cnico experiente no ramo, n o podendo qualquer escrit rio de advocacia/corpo t cnico sem experi ncia atuar em ramo do direito t o espec fico e importante e central em toda a Administra o P blica.

Acerca da not ria especializa o do contratado, consta que esses profissionais s o muito experientes, pois h  muitos anos prestam servi os especializados para as Administra es municipais, com in meros atestados de capacidade t cnica, restando demonstrado atrav s de todos os documentos anexados neste processo, especialmente pela vasta experi ncia do respectivo escrit rio de Advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ n  40.196.112/0001-84.

Isto posto, restou demonstrado que o escrit rio de advocacia escolhido   o adequado para a realiza o dos servi os t cnicos de natureza singular requeridos pelo munic pio.

### JUSTIFICATIVA DO PRE O

Os pre os praticados pelo fornecedor/prestador escolhido s o de mercado, restando demonstrando, sem maiores aprofundamentos consoante art. 7 ,   3 , da Instru o Normativa n  73/2020, do Minist rio da Economia, mediante comparativo de pre os de mercado junto aos  rg os p blicos para objeto similar, conforme se verifica comparando-o com os dados coletados, estando assim justificado o pre o contratado.

**EMPRESA:** DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ N :** 40.196.112/0001-84


**ENDERE O:** R AGENOR LOPES, N 25, SALA 804 EMP ITAMARATY, BAIRRO: BOA VIAGEM, CEP: 51.021-110, MUNICIPIO: BOA VIAGEM/PE.

**VALOR GLOBAL (R\$):** 483.259,90(Quatroscentos e oitenta e tr s mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)

**PER ODO DE CONTRATA O:** 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a crit rio das partes e nos termos do art. 57 da lei n  8.666/93.

Assim, submeto a presente justificativa para posterior ratifica o e homologa o da presente dispensa, consoante expressa o disposto no art. 26 da Lei n  8.666/93.

Amontada/CE, 17 de Novembro de 2023.


  
**Roberta Lorena de Oliveira Bruno**  
Secret ria de Administra o, Planejamento e Finan as



## DECLARA O DE INEXIGIBILIDADE

Os Ordenadores de Despesas, abaixo assinados, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITA O N  17.11.03/2023.02**, v m emitir a presente declara o de Inexigibilidade de Licita o, amparada no artigo 25, inciso II e   1  c/c artigo 13, Inciso V, art.1  da Lei 14.039/2020 e par grafo  nico do art. 26, da Lei n  8.666/93, cujo objeto  : **CONTRATA O DE SERVI OS ADVOCATICIOS ESPECIALIZADOS NO TOCANTE AO AJIZAMENTO DE A O CONTRA A UNI O A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUI O DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER T TULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNIC PIO**, com a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ n  40.196.112/0001-84, com valor global de R\$ 483.259,90(Quatroscentos e oitenta e tr s mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), em conformidade com as demais condi es e exig ncias da contrata o cujos servi os dever o ser executados no prazo **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado a crit rio das partes e nos termos do art. 57 da lei n  8.666/93.

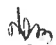
Amontada-CE, 17 de Novembro de 2023.

  
**Roberta Lorena de Oliveira Bruno**  
Secret ria de Administra o, Planejamento e Finan as

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Os Ordenadores de Despesas abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17.11.03/2023.02**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para o objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NO TOCANTE AO AJIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO**. Fundamento Legal: Artigo 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com Art.1º da Lei 14.039/2020, em favor da empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, registrado na OAB/PE, inscrito no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, com sede na R AGENOR LOPES, Nº25, SALA 804 EMP ITAMARATY, BAIRRO: BOA VIAGEM, CEP: 51.021-110, MUNICÍPIO: BOA VIAGEM/PE, com valor global de R\$ 483.259,90(Quatroscentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), período de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes e nos termos do art. 57 da lei nº 8.666/93, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Amontada-CE, 17 de Novembro de 2023.

  
**Roberta Lorena de Oliveira Bruno**  
Secretária de Administração, Planejamento e Finanças



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17.11.03/2023.02.**

**OS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ABAIXO ASSINADOS, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A SEGUIR:**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NO TOCANTE AO AJIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO .


**FAVORECIDA:** DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrado na OAB/PE, inscrito no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, com sede na R AGENOR LOPES, Nº25, SALA 804 EMP ITAMARATY, BAIRRO: BOA VIAGEM, CEP: 51.021-110, MUNICIPIO: BOA VIAGEM/PE.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 483.259,90(Quatroscentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes e nos termos do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida e **RATIFICADA** pelos Ordenadores de Despesas do município de Amontada-CE.


Amontada-CE, 17 de Novembro de 2023.

  
**Roberta Lorená de Oliveira Bruno**  
Secretária de Administração, Planejamento e Finanças

## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Certificamos que o extrato da Ratificação da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17.11.03/2023.02, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS ESPECIALIZADOS NO TOCANTE AO AJIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO** foi afixado nesta data no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Amontada-CE, 17 de Novembro de 2023.

  
**Roberta Lorena de Oliveira Bruno**  
Secretária de Administração, Planejamento e Finanças